

A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DOS CRIMES AMBIENTAIS

Tiago de Oliveira Valim¹¹

Diego Romero¹²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo do instituto penal supralegal denominado princípio da insignificância e sua aplicabilidade nos casos de cometimento de crimes ambientais. Estudando o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, de caráter difuso e constitucionalmente previsto como sendo um direito fundamental, tem-se que tal merece uma tutela específica, razão pela qual a Carta Maior designou a proteção jurídica nas searas cível, administrativa e penal, de modo autônomo e independente uma da outra. A partir da Convenção de Estocolmo, começou em todo o mundo um movimento, contínuo e gradativo, de internacionalização do meio ambiente, no qual sua proteção passou a permear as mais diversas Constituições, passando a dar, cada vez mais, feições transfronteiriças ao meio ambiente. Ademais, analisa-se o caráter transgeracional do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio, no qual a titularidade deste direito perpassa a pessoa da atual geração atingindo aos que virão e salientando um dos princípios do Direito Ambiental, denominado cooperação intergeracional. Com base no estudo da danosidade em matéria ambiental, é possível analisar se existe lesão insignificante do ponto de vista penal, porém, existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais no tocante ao afastamento da tipicidade penal nestes casos. Nesse sentido, bus-

11 Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Campus Capão da Canoa. e-mail: tiago.valim@hotmail.com

12 Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica – PUCRS. Especialista em Direito Penal Empresarial pela mesma instituição. Professor na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogado Criminalista. e-mail: romerodiego@terra.com.br

ca-se ponderar tais divergências à luz de um novo paradigma, qual seja, o meio ambiente merecedor de uma tutela diferenciada que seja efetiva e a altura da relevância que este bem jurídico representa para o mundo.

Palavras-chave: meio ambiente; bem jurídico; dano ambiental; princípio da insignificância; aplicabilidade.

1. INTRODUÇÃO

A tomada de consciência mundial, forçada pela escassez de recursos naturais e pelo iminente risco à questão mais primitiva da vida humana - sua sobrevivência -, desencadeou, em todo o mundo, um forte empenho em prol do meio ambiente. Tal empenho está preconizado nos princípios erigidos pela Convenção de Estocolmo, de 1972.

Este tratado internacional colaborou sobremaneira para a internacionalização do meio ambiente, influenciando explicitamente inúmeras Constituições que, pouco a pouco, foram adotando a sistemática e os princípios ambientais discutidos e solidificados no texto convencional. Nesse sentido, reforça Freitas (2001):

Em junho de 1972 realizou-se em Estocolmo, Suécia, a maior e mais decisiva conferência sobre o meio ambiente. A presença dos mais importantes países e os princípios que foram nela consagrados acabaram por influenciar o Direito em todo o mundo. Coincidentemente, iniciava-se um amplo processo de democratização com a conseqüente alteração das Constituições Federais. Portugal, em 1976, e Espanha, em 1978, são dois bons exemplos – ambos promulgaram novas constituições e nelas expressamente protegeram o meio ambiente.

A forma como os países foram adotando os preceitos de Estocolmo fortaleceu a consciência mundial em torno do tema e, conforme Trindade (1993), continuaram a pautar as discussões e medidas pró-ambiente:

A proteção ambiental e a proteção dos direitos humanos situam-se hoje, e certamente continuarão a situar-se nos próximos anos, na vanguarda do direito internacional contemporâneo. [...] Com efeito, até mesmo o processo de formação e evolução do *corpus* normativo de domínios de proteção dos direitos humanos e do meio-ambiente, marcado por uma tomada de consciência mundial, beneficia-

se hoje da contribuição de uma multiplicidade de novos atores (grupos, associações, organizações não-governamentais, formadores de opinião, cientistas), em interação no plano internacional, tornando o processo legiferante, além de em parte não-institucionalizado, a um tempo mais dinâmico e complexo.

Sob tal influência, o meio ambiente, após a Constituição Federal de 1988, assumiu um significado de extrema relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Elevado à condição de direito fundamental, foi constituído de autonomia e revestido da tutela jurisdicional que abarca os âmbitos administrativo, cível e penal, demonstrando, o constituinte, grande preocupação em inserir e efetivar a tutela ambiental no contexto constitucional.

Estas três áreas do Direito, nas quais se insere a proteção ambiental, são independentes entre si, não obstante a nenhuma sua aplicação sem que outra esteja presente. Assim, cada um destes ramos utiliza de seus próprios mecanismos para efetivar a tutela ambiental da forma mais competente e abrangente possível.

Faz-se necessário analisar a tutela penal do ambiente, com sua dinâmica própria e instrumentos clássicos que são postos a serviço deste que é considerado, dentro do Direito Penal, um bem jurídico de extrema relevância, devendo ser preservado, nos dizeres constitucionais¹³, para esta e para as futuras gerações.

Ao eleger o Direito Penal como um dos ramos jurídicos protetores e sancionadores do meio ambiente, o constituinte quis valer-se dos princípios, métodos e peculiaridades que somente essa seara possui.

Enfim, no propósito de discorrer acerca do tema – a (in)aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito dos crimes ambientais – far-se-á profundo esforço para demonstrar a relevância do bem jurídico meio ambiente, sua tutela penal a partir de um princípio clássico do Direito Penal e a adequação, se possível ou não, a este instituto.

2. O BEM JURÍDICO PENAL: DO INDIVÍDUO À COLETIVIDADE

As sociedades elegem valores sobre os quais fundamentam suas regras de convivência, comportamento e previsões em caso de violação das mesmas. Tais valores revelam as escolhas de um grupo inserido em uma realidade histórica e cultural.

13 Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

Todo regramento que emana destes valores, ronda o seu entorno e para ele converge. Não são apenas meras criações aleatórias que esse ordenamento visa tutelar, mas sim, verdadeiros bens que são, por sua vez, elevados à categoria de bens jurídicos. Dessa forma, é possível afirmar que se tem por bem jurídico aqueles valores sem os quais a sociedade não admite conviver.

Nesse sentido, Figueiredo (2008) leciona que [...] só se consideram bens jurídicos-penais aqueles bens ou valores de alguma forma indispensáveis ao livre desenvolvimento da pessoa e à sua convivência comunitária.

Jakobs (1997) conceitua bem jurídico como “una situación o hecho valorado positivamente”. Assim, resta caracterizado o nascimento de um bem jurídico por meio de uma valoração social cuja tutela passa a ser valorada como parte integrante do ordenamento jurídico.

A noção de bem jurídico como questão central do Direito Penal tem evoluído significativamente ao longo dos tempos, e embora haja posições que divergem desse posicionamento, essa tendência tem se fortalecido a partir de lições, como as de Roxin (2009), no sentido de que o bem jurídico deve ser a razão delimitadora do Direito Penal. Nas suas palavras:

Eu parto de que as fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do Direito Penal. O que está além desta função não deve ser logicamente objeto do Direito Penal. A função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos.

O período posterior à Segunda Guerra Mundial forjou na Alemanha um novo conceito de bem jurídico penalmente tutelado, no qual foram deixadas velhas concepções que tornavam bem jurídicos situações abstratas, tais como convicções religiosas, políticas e concepções ideológicas, restringindo a situações concretas a construção do bem jurídico. Assim, relata Roxin (2009):

[...] A ideia principal foi que o Direito Penal deve proteger somente bens jurídicos concretos, e não convicções políticas ou morais, doutrinas religiosas, concepções ideológicas do mundo ou simples sentimentos. [...] Isto é, a “moralidade” já não é protegida jurídico-penalmente porque não é um bem jurídico, de maneira que, por exemplo, a homossexualidade entre adultos (então tida como imoral), a troca de casais, os atos sexuais com animais e, outros atentados contra a moral foram, de forma consequente, dispensados de pena.

Historicamente, sabe-se que inicialmente se buscava a tutela somente de bens jurídicos individuais, caracterizando um estado de feições liberais (Motta, 2009).

A existência de bens jurídicos de ordem coletiva desafia veementemente a noção histórica de bem jurídico e sua relação com a individualidade do sujeito e seu patrimônio, de modo que se instaura uma crise acerca de sua função e efetividade dos mecanismos de proteção dos mesmos. Assim, expressa Faria e Rossato (2011):

O conceito de bem jurídico esteve historicamente ligado através da relação pessoa e bem, pois até então se concebia o bem como algo subjetivo à pessoa; no entanto, tal forma de compreendê-lo e denominá-lo vem sofrendo uma intensa crise de identidade. Essa crise acaba por discutir qual é a função do bem jurídico, se é de delimitar ou legitimar a atuação do poder de intervenção estatal, principalmente quando se trata de interesses supraindividuais, difusos, bem vagos, mas de interesse social recíproco, e é justamente nesse ponto que começa a se afastar do seu centro de tutela de interesses individuais, para passar a tutelar interesses universais, de necessidade comum, como o meio ambiente.

Nessa evolução, tem de ser considerado o fato de que Direito Penal clássico, advindo dos ideais iluministas, consagrou alguns bens jurídicos dignos de proteção que, em virtude de sua importância social, permanecem nos dias atuais permeando os tipos penais existentes. A vida, a integridade física e o patrimônio são exemplos de bens jurídicos que são protegidos há tempos e que, de forma alguma, perderam sua relevância.

Todavia, a modernidade apresenta novos anseios, cuja velocidade tornou, em algumas searas, a tutela de bens jurídicos penais clássicos insuficientes. Nesse sentido, Romero (2007) chama a atenção:

[...] existe uma nova demanda de modelos jurídicos sendo arquitetada pela sociedade contemporânea, pois o catálogo conceitual clássico-iluminista desta ciência não consegue mais responder aos anseios da sociedade do risco, devendo, por conseguinte, o direito sofrer um processo de adaptação e mutação para se enquadrar nesta nova realidade.

A adaptação necessária a um modelo de tutela de bens jurídicos que acompanhem as novas realidades passa por um questionamento acerca da efetividade da proteção penal. A modernidade trouxe situações impensadas para a sociedade. Alguns danos tornaram-se extensos demais para serem ignorados e perduram no tempo de modo a preocupar, inclusive, a qualidade de vida, no presente e no futuro.

O reconhecimento e a tutela dos bens jurídicos metaindividuais merece tratamento diferenciado, com mecanismos próprios de proteção, sob pena de constante agressão por falta de efetividade dos meios já existentes. Tal é a anotação de Fazolli (2009) a respeito:

A questão de saber-se sobre a titularidade da tutela passou a despertar nova curiosidade, como a configuração dos direitos coletivos em sentido *lato*, principalmente, no que tange aos interesses difusos, já que a identidade dos verdadeiros interessados é de indeterminação absoluta.

Tal diferenciação legal denota preocupação com a titularidade do bem jurídico de natureza transindividual, evitando, assim, a indefinição de quem pode eventualmente sofrer com a lesão ou ameaça de lesão, bem como de quem pode reclamá-la em juízo.

3. O DIREITO AMBIENTAL E O BEM JURÍDICO MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental ocupa-se justamente da tutela do meio ambiente enquanto bem jurídico difuso, de extrema relevância e sobre o qual pairam muitas ameaças que, principalmente a partir da Convenção de Estocolmo, passaram a inspirar os mais diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo, socorrendo-se, em muitos destes, do Direito Penal como forma de proteção ambiental. Contudo, um novo panorama descortina-se, conforme ressalta Farias e Rossato (2011):

Certo é que o direito penal não continua mais em sua estrutura clássica de abstenção e atuação submissa à ocorrência de um resultado material penalmente desaprovado, que venha de maneira fática causar um prejuízo a um bem jurídico tutelado, autorizando assim a intervenção do Estado na situação delituosa. Não, o direito penal atual refuta essas necessidades para atuar num âmbito anterior à ocorrência de um prejuízo material, para prevenir a possível ocorrência do dano, ou seja, ele antecipa sua tutela.

O bem jurídico meio ambiente, dentro desse panorama, requer maior atenção do atual sistema jurídico. Sua importância nem sempre fora notada e valorada. Contudo, a contemporaneidade tem fornecido elementos e indícios que impõe ao Direito, em todas as suas ramificações, mas de modo especial na seara penal, uma consciência mais apurada e uma atitude mais ostensiva.

Algo a ser ressaltado, para fins de efetivar a garantia constitucional a um meio ambiente sadio, é a autonomia do bem jurídico meio ambiente, que no passado esteve relacionado, por exemplo, à saúde em geral, nos tempos atuais ganha força e dinâmica própria, não mais admitindo, embora ainda existam normas esparsas, que o sistema jurídico que o protege seja desconexo e fragmentário. Dessa forma, leciona Antônio Herman Benjamin (2006) que a:

[...] proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de *sistema*, e não como um conjunto fragmentário de elementos – sistema que, já apontamos, organiza-se como *ordem pública constitucionalizada*.

Assim, tamanha proteção tem como pano de fundo um novo panorama no qual o meio ambiente compreende as matas, rios, lagos, florestas, ambiente de trabalho, ambiente urbano, enfim, o ponto de vista passou a ser mais abrangente, como leciona Fazolli (2009), afirmando que [...] cuida-se, dessa forma, de um posicionamento holístico que busca, incessantemente, aprimorar o relacionamento existente entre “homem” e “meio” no qual ele está inserido.

Édis Milaré (2011), ao tratar da base constitucional que outorga ao meio ambiente caráter de autonomia enquanto bem jurídico e estatura máxima enquanto direito, faz questão de frisar o histórico, permeado de evoluções e involuções, pelo qual o meio ambiente tem percorrido.

Tendo por base a importância que elevou o meio ambiente à categoria de garantia constitucional, o Direito Ambiental sustenta-se sobre seus próprios princípios que, além de servir-lhe de base, demonstra o quão peculiar é esse ramo do Direito e a forma diferenciada de tutelar seu objeto – o meio ambiente.

É a partir de novas noções de tipicidade que se faz possível uma tutela penal efetiva e competente. Os tipos penais não devem ser apenas voltados aos danos causados, mas também a toda e qualquer possibilidade de dano ao bem jurídico meio ambiente. Estes tipos levam em consideração aquilo que D’Ávila (2009) chama de critério extremo: a possibilidade. Nos seus dizeres:

Assim, cotejando a probabilidade de dano a partir do nosso precioso objetivo e da necessidade de um critério positivo, torna-se claro, por razões óbvias, que a probabilidade encontrará como critério extremo a *possibilidade*. De fato, o limite objetivo da noção de perigo não pode ser outro, senão a possibilidade de dano ao bem jurídico.

Nesta trilha, é na possibilidade de dano ao bem jurídico que reside a proteção contra danos ao bem jurídico meio ambiente que, de alguma forma, podem tornar-se irreversíveis. Resta saber se os mecanismos penais correspondem a esse anseio.

4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITO E REQUISITOS

O Direito Penal, na sua essência, ocupa-se da tutela de bens jurídicos cuja relevância faça jus a essa proteção, de modo que seus mecanismos de atuação sejam utilizados em circunstância última, por isso também é conhecido como *ultima ratio*. A efetiva lesão deste bem jurídico, nos casos dos crimes de dano, desencadeia a atuação penal que, por sua vez, serve de instrumento para o *jus puniendi* do Estado (MEZGER apud BITENCOURT, 2002).

Deste modo, surge a necessidade de punir aquelas condutas que, tipificadas na lei penal, lesão o bem jurídico tutelado, causando-lhe dano efetivo ou perigo de dano, conforme o caso concreto e a espécie do tipo penal prescrito. Todavia, existem situações cuja aplicação do Direito Penal mostra-se demasiadamente exagerada tendo em conta a ínfima lesão provocada. Nucci (2012), assim, manifesta-se a respeito:

O reconhecimento da inexistência de infração penal, quando detectada a insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado tem sido constante nos tribunais brasileiros, ainda que inexista expressa previsão legal a respeito.

Dessa forma, busca-se afastar a tipicidade de condutas cuja lesividade do bem jurídico era praticamente inexistente, não comprometendo o Direito Penal na punição de condutas consideradas irrisórias. Nas palavras de Sirvinskas (2002):

A evolução do direito penal se deu exatamente no que tange à pena. Esta, até pouco tempo atrás, tinha sua aplicação no grau máximo – era considerada castigo; inclusive, em certos casos, o criminoso pagava com a própria vida (princípio da intervenção máxima). Depois a pena passou a ser aplicada como *ultima ratio*, com a finalidade de reeducar o criminoso (princípio da intervenção mínima)

Nucci (2012) destaca que a aplicação do princípio em pauta, desde que demonstrada mínima lesão do bem jurídico sobre o qual recai a tutela penal, exclui a tipicidade da conduta. Nesse mesmo sentido é a posição de Sirvinskas (2002), ao

considerar que “o princípio da insignificância tem por natureza a exclusão da tipicidade. O crime morre no nascedouro, mal nasce para o mundo jurídico.”

Além disso, Nucci (2012) apresenta três regras sobre as quais deve trilhar o juízo de aplicação da bagatela. São eles:

- 1ª) o bem jurídico afetado não pode ser de grande valor para a vítima;
- 2ª) não pode haver excessiva quantidade de um produto unitariamente considerado insignificante;
- 3ª) não pode envolver crimes contra a administração pública, de modo a afetar a moralidade administrativa.

Passando pelo crivo destes três requisitos, para o autor, faz-se presente a possibilidade de considerar a lesão do bem jurídico insignificante, afastando a tipicidade da ação.

Embora haja reconhecida dificuldade em definir a insignificância, sobretudo quando a discussão diz respeito a bens jurídicos não-patrimoniais, coletivos e difusos, a jurisprudência, citada por Prado (2012), tem relacionado alguns critérios para a aplicação do princípio em pauta. São eles: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Tais critérios buscam sistematizar o reconhecimento dos crimes de bagatela norteando a aplicação da tutela penal de modo que haja parâmetros mínimos à sua aplicação.

Ao julgador, no específico caso dos delitos ambientais, tendo em vista a relevância social deste bem jurídico, Freitas (2001) adverte para a atenção que este deve ter ao apreciar as particularidades que tal ramo proporciona. Assevera o autor que, o juiz deve ter atenção ao fato de que, o dano ambiental, atinge não somente a sociedade atual, mas também as gerações futuras, agravando, ainda mais, os critérios para respectivo julgamento.

A Constituição Federal, ao consagrar o meio ambiente como garantia fundamental, faz menção às gerações futuras como titulares, inclusive, desse direito. Na hipótese de um dano ambiental que cause a mortandade de determinada espécie animal ou vegetal a partir de condutas que lesionam em pequena escala, porém, de forma sucessiva e por diversos agentes, haveria possibilidade de aferir todas as consequências de desequilíbrio do ecossistema em um espaço de tempo que inclua as futuras gerações? E no tempo presente, é possível verificar e mensurar a cadeia de sucessivos danos advindos de um principal?

A ampla dispersão de vítimas, a dificuldade inerente à ação reparatória e a dificuldade de valoração são algumas das principais características que o dano ambiental possui (MILARÉ, 2012). E, diante das incertezas e imprecisões causadas a partir da lesão ao ambiente, o requisito para aplicação do princípio da insignificância de inexpressividade desta lesão resta, em princípio, inverificável.

Cançado Trindade (1993) chama a atenção para a dimensão transgeracional do direito ao meio ambiente de modo a afirmar que, a partir da Declaração de Escotlmo, em 1972, até os dias atuais, a preocupação com que cada geração, enquanto usuária e guardiã do bem jurídico ambiental, tem a séria responsabilidade de deixá-lo, às gerações vindouras, em condições não piores que o recebeu, encorajando, assim, a igualdade entre as gerações.

5. A (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Como visto anteriormente, o meio ambiente goza de especial proteção constitucional sendo tutelado nas esferas cível, administrativa e penal. Entretanto, a questão é saber até onde e de que maneira cada uma destas esferas será aplicada no caso concreto. Em especial o direito penal, *ultima ratio*, subsidiário a outras áreas jurídicas, ramo do direito em que se chega ao ponto de privar a liberdade dos cidadãos em decorrência da prática de um crime, liberdade essa que se encontra no rol de direitos fundamentais.

Ao eleger a tutela penal como uma das formas de proteger o meio ambiente, o constituinte afastou quaisquer dúvidas quanto à relevância deste bem jurídico. Nesse sentido, leciona Prado (2001):

Com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo.

No entanto, ao inserir o meio ambiente no âmbito da tutela penal, o constituinte e, posteriormente, o legislador infraconstitucional talvez não previsse o encontro dos princípios clássicos da matéria penal com a nova e urgente tutela ecológica.

Destarte, surgem indagações que permeiam a doutrina e deságuam nos tribunais a procura de solução. Solução essa que deve atender a coerência jurídica e social que o ambiente demanda.

A pergunta, enfim, que surge é: aplica-se o princípio da insignificância nos casos de prática criminosa contra o ambiente? Deve-se lançar mão de um instrumento como o Direito Penal nas lesões à natureza na qual não se vislumbra um dano expressivo?

Essa tem sido uma das controvérsias, doutrinárias e jurisprudenciais, e, segundo Amado (2011), faz-se necessária muita cautela tendo em vista a sinergia dos danos ambientais, ou seja, é muito difícil delimitar as causas e consequências de uma lesão ao meio ambiente tendo em vista os vários fatores que o circunscrevem.

Considerar insignificante ou não uma lesão ao meio ambiente deve ser uma tarefa que obedeça aos critérios anteriormente elencados e, mais do que isso, exige uma compreensão da estrutura do Direito Ambiental e do Direito Penal que permita essa aplicabilidade.

Dentre os autores que se posicionam favoráveis a admissão de crimes bagatelares em sede ambiental está Luiz Régis Prado (2001) que argumenta:

A orientação político-criminal mais acertada é a de que a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja feita de forma limitada e cuidadosa. Não se pode olvidar jamais que se trata de matéria penal, ainda que peculiaríssima, submetida de modo inarredável, portanto, aos ditames rígidos dos princípios constitucionais – legalidade dos delitos e das penas, intervenção mínima e fragmentariedade, entre outros -, pilares que são do Estado de Direito democrático. A sanção penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, devendo ser utilizada tão-somente para as hipóteses de atentados graves ao bem jurídico ambiente. O Direito Penal nesse campo cinge-se, em princípio, a uma função subsidiária, auxiliar ou de garantia de preceitos administrativos, que não exclui sua intervenção de forma direta e independente, em razão da gravidade do ataque.

O argumento utilizado pelo autor repousa na concepção de Direito Penal como *ultima ratio*, ou seja, a última razão e o último meio utilizado quando da infringência de uma norma, nesse caso, ambiental. Impõe, ainda, seja a ritualística penal trazida à baila de modo “limitado” e “cuidadoso” de maneira que não se faça uso irrestrito o que poderia gerar ingerência de um ramo extremamente impositivo e restritivo do Direito.

A jurisprudência, em algumas situações, demonstra identificação por esse entendimento, afastando a tipicidade de condutas consideradas ínfimas.

CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. guarda de madeira SEM AUTORIZAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. FUNDAMENTO DIVERSO.

A rejeição da denúncia pelo princípio da insignificância, embora certa resistência jurisprudencial, tem sido aceita por recentes decisões do STJ, especialmente em casos como o presente em que não se vislumbra lesão ao bem jurídico tutelado pela legislação de regência. Correta, portanto, a decisão que rejeitou a denúncia por guarda de uma tora de angico encontrada às margens de rio.

RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

O relator, em seu voto, ponderou que não obstante a aplicação do princípio da insignificância encontrar certa relutância no tocante aos crimes ambientais, neste caso, a conduta do agente que infringiu o art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98¹⁴, não configurou lesão suficiente para movimentar a máquina judiciária ao que chamou de “pretensa degradação ecológica”.¹⁵

Outro interessante caso diz respeito à ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra o já falecido Deputado Clodovil Hernandez no qual, em razão da investidura no cargo parlamentar, teve seu processo remetido ao Supremo Tribunal Federal que entendeu ter sido insignificante a conduta de ter, o réu, construído uma cerca e pavimentado uma rua em área de preservação, denominada Parque Estadual da Serra do Mar. Tendo em vista o laudo pericial que apontou como sendo o dano reparável pela importância de cento e trinta reais, segundo o ministro relator Marco Aurélio, a conduta não lesou o meio ambiente, além de fundamentar seu voto na fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal.

Na contramão de tais entendimentos, existem posições de extrema valia do meio ambiente como *conditio sine qua non* para a existência da vida e que busca resguardar o bem jurídico de toda espécie de lesão ou perigo de lesão, nas formas concreta e abstrata. Nesse diapasão, assevera Sirvinskas (2002):

14 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

15 “Diante dessa nova concepção jurisprudencial, pela excepcionalidade existente, no tocante ao corte de uma única árvore, sem que se configurem os pressupostos necessários para movimentar a máquina judiciária por pretensa degradação ao meio ambiente, evidencia-se possível aplicar-se o princípio que norteou o julgador singular para rejeitar a denúncia.” Trecho do voto do relator.

Assim, o crime contra o meio ambiente, no meu entender, deveria estar hierarquicamente acima do crime de homicídio. A parte especial deveria começar com os crimes contra a humanidade, à semelhança do Código Penal Francês, advindo daí os crimes de homicídio etc. Por isso a necessidade de se punir penalmente as condutas e atividades consideradas lesivas ao meios ambiente.

Ao fazer uso da analogia entre ordenamentos jurídicos, o autor situa o bem jurídico meio ambiente acima do bem jurídico vida. Isso ocorre em razão de um entendimento que considera, ou reconhece, o ambiente como pressuposto da vida humana.

Ainda que pareça exagero, essa perspectiva guarda estreita relação com novos estudos que apontam o aquecimento global, o derretimento das calotas polares e a elevação dos oceanos como realidade próxima, acumulando fatalidades que chegam ao desaparecimento de cidades e países inteiros do mapa.

Além destes argumentos, Marchesan (2011) afirma que, embora alguns doutrinadores sustentam que seria desnecessário a tutela penal do meio ambiente, a criminalização de condutas lesivas ao bem jurídico em pauta possui maior conteúdo ético que as sanções advindas de outras searas, como a administrativa e a cível. Relata ainda que, na prática forense há, cada vez mais, um criterioso juízo de admissibilidade da insignificância nos delitos ambientais. Assim, argumenta que:

Aliás, sensível à importância da proteção do meio ambiente pelo Direito Penal, doutrina e jurisprudência, cada vez mais, apenas de forma excepcional admitem o acolhimento dos princípios da mínima intervenção e da insignificância aos crimes ambientais.

Desse modo, aquilo que fora constatado pela autora supra citada encontra guarida em tribunais que possuem representantes da tese contrária à aplicação. Um dos exemplos dessa corrente é o ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO *HABITAT* NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEV. ORDEM DENEGADA.¹⁶

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 192.696/SC. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 jun 2012.

Em seu voto, o eminente ministro demonstra que o fato de ser pequena a quantidade de pescado não implica aplicação da insignificância. O agente havia infringido o art. 34 da Lei 9.605/98¹⁷ e este, argumenta o ministro em seu voto, que fê-lo utilizando um instrumento denominado “gerival” que, por sua vez, “é altamente predatório e consiste no arrasto do camarão que se encontra nos berçários, capturando assim exemplares muito inferiores ao tamanho recomendado para comercialização.”

E prossegue em seu voto demonstrando nítida preocupação com o meio ambiente como bem jurídico com valor em si mesmo, de forma autônoma e independente, garantia constitucional direcionada a atual e às futuras gerações, de modo que:

Deve ser ressaltado, por último, que a Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção.

No âmbito dos Tribunais Regionais Federais tem-se percebido a prevalência da tese da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, fortalecendo uma visão sistêmica e holística do meio ambiente, em virtude de suas características multiformes e de extrema complexidade. É o exemplo de decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região:

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, quando a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. Em pequenas áreas podem existir espécimes só ali encontradas, de forma que determinadas condutas, inicialmente insignificantes, podem conter potencialidade suficiente para causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

17 Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

2. A prática de condutas contra o meio ambiente, a qual poderia, isoladamente, ser considerada de menor potencial ofensivo, e, por isso mesmo, menos lesiva, quando considerada em conjunto, afeta o interesse público, pois, somada com outras, reclamam real extensão do dano provocado ao equilíbrio ambiental por pequenas ações.
3. Em relação ao crime ambiental, portanto, deve-se ter em mente, primeiramente, o bem objeto de proteção do tipo penal em estudo, qual seja, a conservação do meio ambiente equilibrado, pois, uma vez danificado, torna-se difícil repará-lo, o que não sugere a aplicação daquele princípio.
4. Apelação provida.¹⁸ (**Grifo Nosso**)

Dessa forma, percebe-se uma tendência de maior atenção ao dano causado pelo agente, tornando mais criterioso o juízo de aplicabilidade do princípio da insignificância. Nesse sentido, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2001) exortam os juízes que, ao exercer a jurisdição, levem em consideração não somente o dano aparentemente causado ao meio ambiente, mas sim a prolongação no tempo que determinada lesão pode se estender. Criticam, ainda, as velhas alegações de que há necessidade de dano para que haja progresso, insignificância de espécimes da fauna ou da flora ou a ausência de formas de se atingir um resultado sem agredir a natureza.

O juízo de aplicabilidade do princípio da insignificância nos delitos ambientais, sem dúvida, atinge as mais variadas discussões, que vão desde a necessidade de tutelar penalmente o bem jurídico meio ambiente, até a análise da extensão dos danos, requisitos da culpabilidade e demais raciocínio habituais dos penalistas.

Entretanto, percebe-se a necessidade de iniciar uma reflexão que parta do objeto principal, qual seja, o meio ambiente, para as diversas formas de protegê-lo, cada uma com suas peculiaridades, lembrando que não deve o Direito furtar-se da tarefa de agir perante as realidades mais importantes à humanidade.

6. CONCLUSÃO

Em nenhum outro momento na história tanto se pensou e debateu sobre o meio ambiente. Em todos os lugares do mundo há imensa preocupação com o futuro do planeta e com a sobrevivência da humanidade, sobretudo em tempos de discursos catastróficos e de cunho assustadoramente apocalíptico.

18 BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Apelação Criminal nº 2003.34.00.019643-9/DF Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/>>. Acesso em: 21 out 2012.

O homem explorou de forma inconsequente o ambiente durante séculos, ora em nome da sobrevivência, ora do famigerado desenvolvimento, fazendo dos recursos naturais meios para alcançar o que se almejava.

Entretanto, diferentemente do que se esperava, os recursos naturais são limitados e, embora haja grande capacidade de regeneração dos ecossistemas, nada resiste a avassaladora ganância humana, gerando resultados hoje facilmente reconhecidos.

A nova realidade, no qual se configura a sociedade do risco, força o Direito Penal a se debruçar em temáticas como a desmaterialização do bem jurídico e a tipificação de crimes de perigo, nos modos concreto e abstrato, o que certamente choca a rígida estrutura sob a qual o Direito Penal está cimentado (BUERGO, 2001).

Beck (1998) aponta tais situações como a realidade preponderante nos dias atuais, os quais formam a chamada sociedade do risco, sobretudo advindas das práticas realizadas em nome do desenvolvimento:

Los riesgos que se generan en el nivel más avanzado del desarrollo de las fuerzas productivas (con ello me refiero sobre todo a la radiactividad, que se sustrae por completo a la percepción humana inmediata, pero también a las sustancias nocivas y tóxicas presentes en el aire, en el agua y en los alimentos, con sus consecuencias a corto y largo plazo para las plantas, los animales y los seres humanos) se diferencian esencialmente de las riquezas. Estes riesgos causan daños sistemáticos y a menudo *irreversibles*, suelen permanecer *invisibles*, se basan en *interpretaciones causales*, por lo que sólo se establecen en el *saber* (científico o anticientífico) de ellos, y en el saber pueden ser transformados, ampliados o reducidos, dramatizados o minimizados, por lo que están abiertos en una medida especial a los *procesos sociales de definición*. Con ello, los medias y las posiciones de la definición del riesgo se convierten en posiciones sociopolíticas clave.

Seguindo esse raciocínio, a tutela do ambiente tem se mostrado cada vez mais propensa à tipificação de crimes na modalidade dos delitos de perigo abstrato, justamente por ter em vista a antecipação da tutela penal, não permitindo a aproximação ao bem jurídico, quando este representa algum risco. A irreversibilidade de alguns danos ambientais, ou tão somente a falta de precisão quanto à previsibilidade das consequências dos danos ambientais dão azo a uma tutela, como frisou o citado sociólogo, que no campo sociopolítico convertem-se em posição chave.

Ao se discutir acerca da tutela penal do meio ambiente, espera-se oferecer efetividade à proteção a este bem jurídico que, por sua vez, reveste-se de característica difusa, imaterial e transgeracional, razão pela qual enseja maiores cuidados.

Ainda que a jurisprudência e a doutrina divirjam a respeito da aplicação ou não do princípio da insignificância aos delitos ambientais, certo é que se faz necessário ter a visão de que o meio ambiente é um vasto conjunto e, por isso, deve ser interpretado e protegido na sua totalidade. Por essa razão, a Carta Magna impôs a proteção civil, administrativa e penal a este direito fundamental, dirigido a atual e as futuras gerações.

Conclui-se, portanto, que o meio ambiente constitui, além de direito fundamental, um bem jurídico autônomo que não se dissolve, na opinião de Canotilho (2001), na proteção de outros bens constitucionalmente relevantes, cuja titularidade pertence à coletividade de modo indistinto. A percepção jurídica deve contemplar essa realidade: a humanidade possui um bem do qual não dispõe justamente porque dele depende para sobreviver.

7. REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2011. 614 p.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Barcelona: Paidós, 1998. 289 p.
- BENJAMIM, Antônio Herman. *Caderno de Direito Constitucional*. Porto Alegre: Emagis, 2006. 398 p.
- BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito penal: parte geral, volume 1*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 744 p.
- BUERGO, Blanca Mendoza. *El derecho penal em la sociedade del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001. 209 p.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudo sobre os direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. 273 p.
- CUSTÓDIO, André Viana. BALDO, Iumar Junior. *Meio ambiente, constituição e políticas públicas*. Curitiba: Multideia, 2011. 197 p.
- D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em Direito Penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 127 p.
- FAZOLLI, Silvio Alexandre. *Bem jurídico ambiental: por uma tutela coletiva diferenciada*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. 167 p.
- FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. *Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal: (des)criminalização, redação típica e (in)ofensividade*. São Paulo: IBCCRIM, 2008. 274 p.

- FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. *Crimes contra a natureza*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 432 p.
- JAKOBS, Günther. *Derecho Penal, parte general: fundamentos y teoría de La imputación*. 2. Ed. Madrid: Marcial Ponds, 1997. 1112 p.
- MARCHESAN, A. M. M.; STEIGLEDER, A. M.; CAPELLI, S. *Direito Ambiental*. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. 376 p.
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 1.647 p.
- MOTTA, Ivan Martins. *Erro de proibição e bem jurídico-penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 176 p.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral : parte especial*. 6. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 1120 p.
- _____. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 441 p.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 4 v.
- _____. *Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.065, de 12 de fevereiro de 1998*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. *Jornal Estado de Direito* n. 33. p. 14. 2012.
- ROMERO, Diego. *Apontamentos sobre os crimes de perigo na sociedade contemporânea*. 2007. 114 f. Dissertação (Programa de pós-graduação em ciências criminais) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General, fundamentos. La estructura de La teoría Del delito*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997. p. 1.043.
- _____. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal*. org. e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli – 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 64 p.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 405 p.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993. 351 p.